

PARTE III · INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E PROTEÇÃO INTEGRAL · CAPÍTULO 10

Análise da possibilidade de aumento do tempo de internação de adolescentes no Brasil

An analysis of the possibility of extending the period of juvenile detention in Brazil

Estefany Diniz de Araújo¹

Arthur Braga de Souza²

COMO CITAR

ARAÚJO, Estefany Diniz de; SOUZA, Arthur Braga de. Análise da possibilidade de aumento do tempo de internação de adolescentes no Brasil. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 286-308.

RESUMO

Introdução. A responsabilização de adolescentes por atos infracionais graves gera intenso debate jurídico e social no Brasil, especialmente quanto à possibilidade de tornar mais rigorosas as medidas aplicadas sem violar os princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. **Objetivo.** O presente estudo analisa a possibilidade jurídica de ampliação do tempo de internação de adolescentes em casos excepcionais, sem recorrer à redução da maioridade penal, considerando os limites atualmente estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação pertinente, na doutrina e em casos de grande repercussão envolvendo atos infracionais de elevada gravidade. **Resultados.** Verificou-se que a redução da maioridade penal enfrenta relevantes limitações constitucionais e que, de acordo com a legislação atualmente vigente, a medida socioeducativa de internação não pode ultrapassar o período máximo de três anos. O Projeto de Lei n.º 1.473/2025 constitui exemplo de proposta legislati-

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

va voltada ao aumento do rigor das medidas de internação. **Conclusão.** Conclui-se que, no sistema jurídico atualmente vigente, não é possível ampliar judicialmente o período de internação para além do limite máximo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, eventual aumento desse período deve ser discutido no âmbito legislativo, mediante alteração da legislação aplicável e observância dos princípios da proteção integral, da excepcionalidade da internação e da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Palavras-chave: Adolescente. Ato infracional. Medida socioeducativa. Internação. Maioridade penal. Proteção integral.

ABSTRACT

Introduction. The accountability of adolescents for serious juvenile offenses generates intense legal and social debate in Brazil, especially regarding the possibility of imposing stricter measures without violating the principles of comprehensive protection and the peculiar condition of adolescents as developing persons. **Objective.** This study analyzes the legal possibility of extending the period of juvenile detention in exceptional cases, without resorting to lowering the age of criminal responsibility, considering the limits currently established by the Statute of the Child and Adolescent. **Method.** The research was conducted through bibliographic and documentary analysis, based on the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, relevant legislation, legal doctrine, and high-profile cases involving particularly serious juvenile offenses. **Results.** The study found that lowering the age of criminal responsibility faces significant constitutional limitations and that, under the legislation currently in force, the socio-educational measure of detention may not exceed a maximum period of three years. Bill No. 1,473/2025 represents a legislative proposal aimed at making juvenile detention measures more rigorous. **Conclusion.** It is concluded that, under the current Brazilian legal framework, courts may not extend the period of juvenile detention beyond the maximum limit established by the Statute of the Child and Adolescent. Accordingly, any increase in this period must be addressed through legislative reform, while observing the principles of comprehensive protection, the exceptional nature of detention, and the peculiar condition of adolescents as developing persons.

Keywords: Adolescent. Juvenile offense. Socio-educational measure. Detention. Age of criminal responsibility. Comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica da infância e da adolescência no Brasil constitui tema de elevada relevância no âmbito do Direito Constitucional e do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente diante das transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988. A partir desse marco normativo, operou-se uma profunda ruptura com o modelo anterior, fundado na chamada teoria da situação irregular, que legitimava intervenções estatais de caráter seletivo e repressivo, desprovidas de garantias fundamentais. Em seu lugar, instituiu-se a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta.

Nesse contexto, o presente trabalho delimita-se à análise do sistema de responsabilização aplicável aos adolescentes em conflito com a lei, com especial enfoque na possibilidade de ampliação do rigor das respostas estatais, sem que isso implique a redução da maioridade penal. Buscase, assim, investigar os limites constitucionais e as alternativas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento de atos infracionais de elevada gravidade.

A partir dessa delimitação, formula-se o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente possível, à luz da Constituição Federal e dos princípios que regem o sistema socioeducativo, promover alteração legislativa destinada a ampliar, em situações excepcionais, o período máximo de internação de adolescentes autores de atos infracionais graves, sem modificar a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos?

A relevância do tema reside, no plano acadêmico, na análise dos limites constitucionais ao poder de reforma e à atuação legislativa e, no plano social, na busca por respostas juridicamente adequadas diante da crescente demanda por maior rigor no tratamento dos atos infracionais graves.

O objetivo geral consiste em examinar a viabilidade jurídica de eventual alteração legislativa destinada ao aumento do período máximo de internação em hipóteses excepcionais de atos infracionais de elevada gravidade, considerando os limites atualmente estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios constitucionais aplicáveis. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, fundamentada na legislação, na produção jurídica pertinente e na análise de propostas legislativas relacionadas ao tema.

O trabalho estrutura-se em três capítulos: o primeiro analisa o modelo anterior à Constituição Federal de 1988; o segundo examina os sistemas de responsabilização penal e socioeducativo; e o terceiro discute a possibilidade jurídica de eventual alteração legislativa do período máximo da medida socioeducativa de internação, à luz dos limites constitucionais e dos princípios que regem o sistema de proteção dos adolescentes, com destaque para o Projeto de Lei nº 1.473/2025, que propõe maior rigor nas disposições relativas à medida de internação.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL

No Brasil contemporâneo, muito se discute acerca da proteção de crianças e adolescentes. Tal debate evidencia a significativa evolução do tratamento conferido a esse público ao longo dos anos, sendo certo que o atual sistema de garantias somente se torna plenamente compreensível quando analisado à luz do modelo que vigorou anteriormente à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

No passado, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma perspectiva marcada pelo controle social da infância pobre, especialmente a partir da institucionalização do chamado Direito do Menor. Nesse contexto, desenvolveu-se a denominada teoria da situação irregular, posteriormente estruturada pelo Código de Menores de 1979. A referida le-

gislação definia, de maneira ampla, as hipóteses em que o menor seria considerado em situação irregular.

Nesse sentido, dispunha o art. 2º do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (Brasil, 1979)

A análise desse dispositivo revela que a denominada teoria da situação irregular não se limitava à responsabilização de adolescentes pela prática de infrações, mas também abrangia hipóteses amplas e subjetivas, como pobreza, abandono, “perigo moral” e “desvio de conduta”.

O tratamento conferido nesse modelo possuía natureza predominantemente tutelar e repressiva. A intervenção estatal ocorria sempre que o menor fosse enquadrado em uma das situações descritas na lei, ainda que não houvesse a prática de ato ilícito. Crianças e adolescentes em situação de pobreza, por exemplo, podiam ser institucionalizados sob o argumento de proteção, confundindo-se vulnerabilidade social com desvio de conduta. O juiz de menores concentrava amplos poderes decisórios, podendo determinar medidas de internação ou encaminhamento a instituições sem a observância das garantias processuais atualmente reconhecidas.

Essa estrutura normativa contribuiu para a consolidação de uma cultura de judicialização da infância, na qual o Poder Judiciário assumia protagonismo na gestão da questão social relacionada à juventude pobre.

A própria terminologia empregada pelo sistema revela esse viés excludente.

Conforme observa a doutrina, segundo Luís Fernando de França Romão (2016, p. 16):

No período republicano ocorre o fenômeno da judicialização da infância, com a popularização do termo “menor”, servindo, além do uso técnico-jurídico, também “para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, [e] foi naturalmente incorporado na linguagem, para além do círculo jurídico”.

Diante desse contexto, constata-se que a teoria da situação irregular estava assentada em uma lógica marcadamente seletiva e excludente, na qual crianças e adolescentes pertencentes às camadas socialmente vulneráveis eram submetidos à intervenção estatal sob o argumento de tutela e proteção, mas sem o reconhecimento pleno de seus direitos fundamentais universais e de garantias jurídicas efetivas.

Foi nesse cenário de insuficiências estruturais e limitações garantistas que o processo constituinte promoveu uma verdadeira ruptura paradigmática, inaugurando um novo modelo jurídico de proteção à infância e à adolescência.

1.1 A ATUAL SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi consagrada como um dos fundamentos da República, conforme dispõe o art. 1º, III, ao estabelecer que “a República Federativa do Brasil [...] tem como fundamento [...] a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988). Esse princípio assume posição central no sistema constitucional brasileiro e orienta a interpretação e a aplicação de todas as normas relativas aos direitos fundamentais.

No que se refere à proteção dos adolescentes, a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de assegurar condições materiais e ins-

titucionais que garantam o pleno desenvolvimento da pessoa em formação. Assim, a tutela jurídica conferida aos adolescentes não se apresenta como uma faculdade política, mas como um imperativo constitucional decorrente do núcleo estruturante do Estado Democrático de Direito.

A consolidação do atual modelo de proteção dos adolescentes estrutura-se a partir da profunda transformação promovida pela Constituição Federal de 1988, responsável por superar o paradigma menorista e instituir a doutrina da proteção integral como eixo normativo central.

Conforme destacam Fávero, Pini e Silva (2020, p. 25):

A Constituição, rompendo com a tradição jurídica anterior que enxergava crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção do mundo adulto, destinatários quando muito de uma proteção reflexa, mediante normas destinadas a pais e responsáveis, como aquelas que definiam o conteúdo do poder familiar, expressamente arrimou crianças e adolescentes como titulares de direitos, tendo a potencialidade de obrigar Família, Sociedade e Estado. Mudando o paradigma, cambiando a posição passiva de objeto para a ativa de sujeito, a Constituição da República projetou verdadeira mudança cultural, reação a séculos de verdadeira indiferença aos interesses de crianças e adolescentes.

Essa nova concepção rompeu com a lógica da situação irregular, passando a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, titulares de proteção integral e destinatários de prioridade absoluta na formulação e na execução de políticas públicas.

A proteção integral não se limita a uma expressão retórica, mas representa um conceito jurídico dotado de densidade normativa e conteúdo material próprio. Conforme leciona Paulo Afonso Garrido de Paula (2024, p. 48):

A proteção é integral no sentido de completa, abrangendo todas as fases do desenvolvimento e composta por elementos imprescindíveis ao atendimento de todos os bens da vida protegidos pelos direitos proclamados, bem como suficientes para a efetivação das garantias prometidas pela Constituição da República. Representativa da evolu-

ção axiológica da criança ou adolescente, a proteção integral reclamou regras definidoras de direitos e garantias que protegessem o mundo infantojuvenil dos desmandos do mundo adulto. Proteção, ainda, no sentido de resguardo às condições para a felicidade atual e futura e devida à totalidade do ser humano, nos seus mais variados aspectos, notadamente físico, mental, moral, espiritual e social.

A partir dessa nova concepção, a infância e a adolescência passaram a ser reconhecidas como etapas singulares do desenvolvimento humano, que demandam proteção diferenciada e atuação coordenada da família, da sociedade e do Estado. Não se trata apenas de evitar violações, mas também de assegurar condições concretas que possibilitem o pleno desenvolvimento da pessoa em formação.

A efetivação desse novo paradigma constitucional foi concretizada com a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme Paula (2024, p. 61), “o ECA nasceu sob o influxo da universalização, sem qualquer distinção que pudesse excluir criança ou adolescente de seu manto protetivo, buscando a plena igualdade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, não se limitou a regulamentar a Constituição, mas estruturou um sistema jurídico baseado na proteção integral, na universalidade dos direitos e na corresponsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade. Com isso, superou-se o modelo menorista e consolidou-se o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos fundamentais.

1.2 A PROTEÇÃO ESTATAL E SOCIAL E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir da consolidação da doutrina da proteção integral, a proteção à infância e à adolescência passou a ser compreendida como um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado. Esse compromisso encontra previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 4º dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

A previsão normativa contida nesse dispositivo evidencia que a proteção integral não se limita a uma diretriz abstrata, mas constitui uma obrigação jurídica concreta imposta a todos os atores sociais. A expressão “absoluta prioridade” confere às crianças e aos adolescentes posição preferencial na ordem constitucional, determinando precedência no atendimento, na formulação de políticas públicas e na destinação de recursos.

O modelo vigente, portanto, não se restringe à intervenção em situações de risco, mas estrutura um sistema permanente de promoção, defesa e controle dos direitos infantojuvenis.

Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal reforça:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente detalha e concretiza tais garantias, organizando-as em um conjunto sistematizado de direitos, entre os quais se destacam: o direito à vida e à saúde (arts. 7º a 14); o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18); o direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52); o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59); e o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69).

Assim, o atual sistema de proteção à infância e à adolescência, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do

Adolescente, consolidou a doutrina da proteção integral e reafirmou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais. Trata-se de um modelo que impõe deveres concretos ao Estado, à família e à sociedade, garantindo prioridade absoluta e condições efetivas para o pleno desenvolvimento da pessoa em formação.

2 OS SISTEMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS MAIORES DE 18 ANOS E DOS ADOLESCENTES

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização penal dos maiores de 18 anos encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabelece: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, 1988, art. 228). A norma constitucional consagra o critério biológico como parâmetro para a aferição da imputabilidade penal, estabelecendo que, a partir dos 18 anos completos, o indivíduo poderá ser responsabilizado criminalmente de acordo com as disposições do Código Penal e da legislação penal comum.

A partir da aquisição da maioridade penal, o indivíduo passa a integrar o sistema penal comum, submetendo-se às normas incriminadoras e às sanções previstas na legislação penal. A imputação criminal ao adulto depende da comprovação de que sua conduta se amolda a um fato típico, ilícito e culpável, requisitos que integram a construção dogmática do conceito analítico de crime no Direito Penal brasileiro.

Essa estrutura tripartida do conceito de crime constitui elemento central da teoria do delito e funciona como um filtro jurídico para a imposição de sanções penais, exigindo a presença de todos os seus elementos. Sob essa perspectiva, André Luís Callegari (2014, p. 35) afirma que:

Para que um fato seja considerado criminoso é necessário que haja uma conduta típica, antijurídica e culpável. São estes, portanto, os requisitos do fato punível: (a) ter sido praticada uma conduta; (b)

tratar-se de uma conduta típica; (c) tratar-se de uma conduta antijurídica; e (d) tratar-se de uma conduta culpável.

A partir dessa concepção, impõe-se a análise individualizada de cada um dos elementos que compõem o fato punível, a fim de compreender a lógica estruturante da responsabilização penal do adulto no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à tipicidade, trata-se do primeiro filtro de incidência da norma penal, exigindo que a conduta praticada encontre previsão legal. Conforme leciona Callegari (2014, p. 36), “a tipicidade é a conformidade, a correspondência, da conduta concretamente praticada à descrição abstrata contida na norma penal”. Assim, somente haverá fato típico quando o comportamento do agente se amoldar à descrição contida no tipo penal previamente estabelecido pelo legislador, em respeito ao princípio da legalidade.

Uma vez constatada a tipicidade, torna-se necessário aferir a presença da antijuridicidade, elemento que traduz a oposição da conduta ao Direito. Ainda sobre o tema, Callegari (2014, p. 36) afirma que:

Uma conduta antijurídica, assim, é uma conduta contrária ao Direito. Para que melhor se compreenda, utilizemos um exemplo: se alguém mata outrem, estaremos diante de uma conduta típica (já que é proibido por norma penal matar alguém – art. 121, CP) e antijurídica, já que naturalmente contrária ao Direito.

Observa-se, portanto, que a antijuridicidade pressupõe a inexistência de causas legais de justificação da conduta, funcionando como o segundo elemento indispensável à configuração do crime.

Por fim, no tocante à culpabilidade, esta representa o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o agente pela prática de um fato típico e antijurídico. A respeito desse elemento, Callegari (2014, p. 36) pontua que:

A culpabilidade refere-se à reprovabilidade da conduta que é típica e antijurídica. Ou seja, para que se possa falar em culpabilidade do

agente, é imprescindível que se possa aferir se ele poderia ter agido de acordo com o Direito.

Portanto, a culpabilidade exige a verificação da capacidade do agente de compreender a ilicitude do fato e de agir de acordo com esse entendimento, constituindo um limite à imposição da pena no sistema penal comum.

Em contraste com essa estrutura penal, o sistema de responsabilização do adolescente, embora também se fundamente na prática de conduta prevista na legislação penal, possui natureza jurídica e finalidades distintas.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais condutas não são qualificadas como crimes, mas como atos infracionais, definidos pelo próprio Estatuto em seu art. 103, nos seguintes termos: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990). Em complemento a essa definição, o art. 104 reafirma a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, ao estabelecer que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (Brasil, 1990).

Para a correta compreensão do alcance dessas normas, faz-se necessário delimitar o grupo etário a que elas se referem. A respeito dessa questão, Maciel, Carneiro e Amin (2025, p. 1130) esclarecem que:

Os adolescentes a que se refere este artigo são aqueles na faixa etária entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, estando excluídas as crianças (pessoas de até doze anos de idade incompletos), devendo ser observada, para a aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha a ocorrer depois de atingida a maioridade penal.

Nesse contexto, o modelo de responsabilização do adolescente apresenta estrutura própria, orientada pelos princípios da proteção integral e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Di-

ferentemente do sistema penal aplicado aos adultos, o sistema socioeducativo busca conciliar a responsabilização pela conduta praticada com a promoção de processos educativos capazes de favorecer a reinserção social do adolescente.

Assim, uma vez constatada a prática de ato infracional, instaura-se procedimento judicial específico destinado à apuração do fato e à aplicação da medida socioeducativa considerada mais adequada ao caso concreto. Nesse processo, devem ser observadas as garantias do devido processo legal, bem como os critérios estabelecidos pela legislação especial para a escolha da medida aplicável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 112, o conjunto de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (Brasil, 1990).

A aplicação dessas medidas deve observar critérios como a gravidade do ato infracional, as circunstâncias em que foi praticado e as condições pessoais do adolescente, buscando-se uma intervenção adequada às particularidades do caso concreto e compatível com os princípios que regem o sistema socioeducativo.

Dentre as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação em estabelecimento educacional representa a forma mais severa de intervenção estatal no âmbito do sistema socioeducativo. Por essa razão, sua aplicação está condicionada às hipóteses específicas previstas na legislação e deve observar limites rigorosos quanto à sua duração.

Nos termos do art. 121 da referida legislação, “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Brasil, 1990). Além disso, a legislação estabelece limites objetivos quanto à duração dessa medida, justamente para evitar que a privação de liberdade do adolescente assuma caráter meramente punitivo. A respeito desses limites, Maíra Zapater (2025, p. 192) esclarece que:

Embora não tenha um prazo a ser determinado pelo juiz na sentença da ação socioeducativa, deve ser observado o limite máximo de 3 anos, bem como a reavaliação semestral para avaliar a necessidade de sua manutenção. Expirado esse prazo, o adolescente deve ser liberado (ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida). Também deve ser determinada a liberação quando constatada a desnecessidade de sua manutenção, e é compulsória se o internado atingir a idade de 21 anos durante o seu cumprimento.

A previsão desses limites demonstra que o sistema socioeducativo brasileiro busca conciliar a responsabilização do adolescente com a preservação de sua dignidade e com a garantia de que a privação de liberdade seja utilizada apenas em situações excepcionais.

Diante do exposto, é possível identificar diferenças fundamentais entre o sistema penal aplicado aos adultos e o sistema de responsabilização destinado aos adolescentes. Enquanto o Direito Penal comum admite a imposição de penas privativas de liberdade por períodos prolongados, o sistema socioeducativo estrutura-se a partir de princípios pedagógicos e protetivos, voltados à responsabilização acompanhada de processos educativos.

Além disso, ao passo que o adulto penalmente imputável se submete às sanções previstas no Código Penal, o adolescente, reconhecido como pessoa em desenvolvimento, está sujeito às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja aplicação deve observar os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da proteção integral.

3 A POSSIBILIDADE DE MAIOR RIGOR NO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES

A discussão acerca da aplicação de punições mais severas aos adolescentes em conflito com a lei tem sido objeto de inúmeros debates nos últimos anos, especialmente diante da ocorrência de casos envolvendo atos infracionais de elevada gravidade praticados por indivíduos próximos à maioridade penal.

Nesse contexto, episódios amplamente divulgados pela mídia têm contribuído para intensificar a percepção social de que as medidas atualmente previstas no ordenamento jurídico seriam insuficientes. Como exemplo, destaca-se o caso de Nicolly Fernanda Pogere, adolescente assassinada em 2025, cuja investigação policial apontou a participação de dois adolescentes no crime, marcado por extrema violência, conforme relatado na seguinte notícia:

Segundo o padrasto de Nicolly, Felipe Espanha, a jovem e o suspeito se conheciam desde a infância e estudaram juntos até a família da jovem se mudar para Mococa. Eles começaram um relacionamento à distância e, no dia 29 de junho, ela foi a Hortolândia visitar o avô e encontrar o namorado. O padrasto ainda afirmou que ela ficou alguns dias na casa do suspeito e voltaria para a casa do avô no dia 14 de julho. A família, porém, não conseguiu contato com Nicolly. A família chegou a ligar para o namorado, mas o adolescente afirmou que eles haviam terminado o relacionamento no dia 12 de julho. A partir daí, a jovem desapareceu. O avô registrou Boletim de Ocorrência relatando o desaparecimento de Nicolly na delegacia de Hortolândia, o que motivou o início da investigação.

[...]

Um cão farejador da Guarda Municipal de Hortolândia encontrou o tronco de Nicolly enquanto as equipes faziam buscas pela vítima. O corpo estava enrolado em dois lençóis e em uma lona azul, parte dele dentro da água. Segundo a polícia, o casal de adolescentes usou um carrinho de mão para levar o corpo até a lagoa. O corpo tinha muitas perfurações de faca, além da inscrição das iniciais do PCC.

[...]

Nicolly foi esfaqueada e esquartejada em um crime com “requintes de crueldade” e “violência extrema”, segundo a investigação.

[...]

A investigação da Polícia Civil levou à identificação de dois adolescentes, de 17 e 14 anos, que confessaram o crime. (G1, 2025).

No atual cenário social brasileiro, observa-se que tais ocorrências não se apresentam como fatos isolados, mas integram um conjunto de casos registrados em diferentes contextos, nos quais adolescentes se envolvem em condutas de extrema gravidade, frequentemente marcadas por elevado grau de violência e, em determinadas situações, por planejamento prévio.

Nesse sentido, outro caso noticiado pela mídia nacional evidencia a complexidade dessas ocorrências ao relatar um homicídio múltiplo praticado por um adolescente, supostamente sob a influência de um relacionamento virtual, conforme se observa a seguir:

O casal se conheceu em um jogo online e mantinha contato virtual há cerca de seis anos, desde que o garoto tinha 8 anos. No último ano, o relacionamento teria ficado “mais sério”, segundo os investigadores. Eles consumiam juntos conteúdo violento na internet, incluindo vídeos e referências a jogos com temáticas de assassinato e crimes familiares. Em certo momento, os adolescentes falavam sobre os pais do menino como se eles fossem personagens de um game que chegou a ser proibido na Austrália, posteriormente liberado para maiores de 18 anos. Nas conversas, o casal discutia o uso de armas, luvas para não deixar digitais, formas de ocultar os corpos. Os pais do garoto haviam impedido a viagem dele ao Mato Grosso, o que teria sido o estopim para os crimes. O adolescente chegou a chamar parentes de “seres nojentos”. As mensagens revelam que a menina pressionava o namorado, ameaçando terminar o relacionamento caso ele não agisse. O garoto matou os pais e o irmão mais novo, de apenas 3 anos de idade, usando a arma do pai, que era registrada como uso de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador CAC). Durante a ação, enviava mensagens à namorada, que o orientava em tempo real “agora atira nela”, referindo-se à mãe. Após os assassina-

tos, ele enviou fotos dos corpos. Ela respondeu que sentiu “nojo”, mas também fez declarações de amor e disse se mostrou orgulhosa do que ele fez por ela. (CNN Brasil, 2025)

Casos dessa natureza podem provocar indignação social em relação aos adolescentes que praticam atos infracionais graves e reforçar a percepção de que respostas estatais mais rigorosas seriam capazes de enfrentar situações semelhantes.

Nesse cenário, o tema deixou de ocupar apenas o campo acadêmico e passou a integrar, concretamente, a agenda legislativa. Entre as propostas em discussão, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2019, que propõe alterações na disciplina constitucional da maioria penal. De acordo com as informações disponibilizadas pelo Senado Federal, a matéria permanece em tramitação.

Embora propostas dessa natureza encontrem adesão de determinados setores da sociedade, sua análise exige o exame de compatibilidade com a Constituição Federal. Isso porque a redução da maioria penal suscita controvérsias quanto aos limites materiais impostos ao poder constituinte derivado, especialmente diante do art. 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (Brasil, 1988).

Dessa forma, propostas legislativas como a PEC nº 32/2019, ao pretenderem antecipar a responsabilização penal de adolescentes, suscitam o debate sobre a incidência da vedação prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, especialmente quanto à possibilidade de a inimpu-

tabilidade penal dos menores de 18 anos constituir garantia individual protegida contra emendas constitucionais tendentes à sua abolição.

Além da discussão sobre a compatibilidade constitucional, cumpre destacar que uma eventual redução da maioridade penal produziria consequências relevantes para o modelo de proteção à infância e à adolescência. A alteração poderia representar uma mudança significativa na orientação do sistema de responsabilização juvenil, atualmente estruturado sobre os princípios da proteção integral e do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse cenário, o debate também pode ser direcionado a eventuais alterações no próprio sistema socioeducativo, sem que isso implique, necessariamente, a modificação da regra constitucional de inimputabilidade penal dos menores de 18 anos.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o prazo máximo de três anos para a medida socioeducativa de internação. Assim, ainda que o ato infracional apresente extrema gravidade, violência, premeditação ou multiplicidade de vítimas, tais circunstâncias não autorizam, por si sós, a autoridade judicial a ultrapassar o limite legal vigente.

Desse modo, eventual ampliação do período máximo de internação dependeria de alteração legislativa, não sendo possível implementá-la mediante simples modificação dos critérios utilizados pelo magistrado na aplicação da medida. A discussão jurídica deve, portanto, concentrar-se na possibilidade e nos limites de uma eventual reforma legislativa do sistema socioeducativo, examinando sua compatibilidade com os princípios da proteção integral, da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de tornar mais rigorosas as

disposições relativas à medida socioeducativa de internação. A proposta demonstra que o debate sobre o aumento do rigor na responsabilização juvenil pode ocorrer dentro do próprio sistema socioeducativo, sem que isso implique, necessariamente, a redução da maioridade penal (Brasil, 2025).

No texto aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, prevê-se a ampliação do prazo máximo geral de internação de três para cinco anos. Nos casos de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ou análogos a crimes hediondos ou equiparados, o período máximo poderá chegar a dez anos. A proposta também estabelece tratamento específico para o adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida, com previsão de transferência para unidade própria, distinta dos estabelecimentos prisionais destinados aos adultos (Brasil, 2025).

O Projeto de Lei nº 1.473/2025 relaciona-se diretamente com a discussão desenvolvida neste trabalho, pois apresenta uma alternativa legislativa voltada ao aumento do rigor na responsabilização por atos infracionais graves, mantendo a aplicação de medidas inseridas no sistema socioeducativo. Nesse sentido, a proposta evidencia a possibilidade de discussão acerca do endurecimento das medidas aplicáveis aos adolescentes sem, necessariamente, modificar a regra constitucional da maioridade penal.

Por fim, o debate acerca da responsabilização por atos infracionais de extrema gravidade não deve ser confundido com a aplicação da dosimetria própria do Direito Penal. Trata-se, em realidade, de analisar se o legislador poderia estabelecer tratamento diferenciado para determinadas situações excepcionais, inclusive mediante eventual modificação do limite temporal da internação, sem afastar a natureza socioeducativa da medida nem as garantias constitucionalmente asseguradas aos adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o sistema de responsabilização de adolescentes no Brasil, consolidado a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um avanço significativo ao substituir a lógica repressiva do modelo menorista por uma estrutura fundada na proteção integral e no reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entretanto, a realidade contemporânea revela um cenário de tensão entre esse modelo de proteção e a demanda social por respostas mais rigorosas diante de atos infracionais de elevada gravidade. Nesse contexto, verificou-se que as propostas de redução da maioridade penal suscitam relevantes controvérsias constitucionais, especialmente em razão da proteção conferida aos direitos e às garantias fundamentais.

No que se refere à medida socioeducativa de internação, constatou-se que a legislação atualmente vigente estabelece o limite máximo de três anos, não sendo possível à autoridade judicial ultrapassá-lo em razão da gravidade do ato infracional, da violência empregada, da premeditação, da quantidade de vítimas ou de outras circunstâncias relacionadas à conduta praticada.

Consequentemente, eventual ampliação do período máximo de internação não poderia decorrer do simples aperfeiçoamento dos critérios de aplicação das medidas socioeducativas, mas dependeria de alteração legislativa específica. Nesse sentido, a possibilidade de modificação do limite temporal deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais da proteção integral, da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.473/2025 demonstra que a possibilidade de maior rigor no sistema socioeducativo já integra a discussão legislativa brasileira. O texto aprovado pelo Senado Federal propõe

a ampliação do prazo máximo geral de internação para cinco anos e admite limite de até dez anos nos casos de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogos a crimes hediondos ou equiparados. A proposta, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, evidencia uma alternativa de alteração do sistema socioeducativo sem que seja necessária a redução da maioridade penal.

Diante disso, conclui-se que o ordenamento jurídico vigente não permite que o magistrado amplie o período de internação para além do limite legal atualmente estabelecido. Eventual endurecimento nesse aspecto depende, portanto, de discussão no âmbito legislativo e da análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal e com as garantias que estruturam o sistema socioeducativo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.473, de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de

redução dos prazos de prescrição. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria Geral do Delito**- 3ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522488810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488810/>. Acesso em: 04 mar. 2026.

CNN BRASIL. **Adolescente que planejou a morte dos pais:** o que sabemos sobre o caso. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/adolescente-que-planejou-a-morte-dos-pais-o-que-sabemos-sobre-o-caso/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

G1. Caso Nicolly: 1 mês após corpo ser encontrado, polícia confirma conclusão das investigações e envio do caso à Justiça. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/08/18/caso-nicolly-1-mes-apos-corpo-ser-encontrado-policia-confirma-conclusao-das-investigacoes-e-envio-de-caso-a-justica.ghtml>. Acesso em: 26 mar. 2026.

ROMÃO, Luís Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Almedina Brasil, 2016. E-book. ISBN 9788584931132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931132/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - 17ª Edição 2025 . 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.1130. ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. ISBN 9786555554250. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

ZAPATER, Maira. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025. 3.ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.192. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 13 mar. 2026.